

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 16 | Nº 46 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8408768>



O ACESSO À INFORMAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL NAS EMPRESAS ESTATAIS: ENTRE A TRANSPARÊNCIA E O SEGREDO

*Mariana Espíndola de Souza*¹

*Luiz Alberto Blanchet*²

*Rodrigo Sanchez Rios*³

Resumo

O cenário dicotômico entre promover a transferência das informações e garantir o sigilo das suas operações empresariais nas empresas estatais é o cerne do presente estudo. A complexidade da aplicação dos artigos 173 e 175 da Constituição quando o Estado atua na exploração de atividades econômicas e submetendo-se à regimes de concorrência acarreta questionamentos na aplicação dos regramentos do direito público ou do direito privado. Com o objetivo de analisar a aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) e o conflito de condicionantes legais de sigilo, avistou-se o início de uma discussão sobre o tema, construindo de forma basilar os conceitos de acesso e sigilo da informação. A pesquisa aplica o método dedutivo, classificando-se como de natureza aplicada, exploratória empregando-se a pesquisa bibliográfica e leitura de artigos, periódicos e legislações. Os achados da pesquisa permitiram a tabulação de algumas restrições a transparência das informações aplicadas as Estatais, que envolveram sigilos bancário, fiscal, de justiça, industrial, direito autoral, das sociedades por ações e de mercado de capitais, de competitividade e governança, profissional, e de informação pessoal. Além da tipologia de sigilo, a tabela apresentada relaciona os respectivos dispositivos legais e a temporalidade do sigilo, caso existente. Conclui-se que apesar da busca de uma transparência plena, na aplicação em empresas Estatais isto não é possível, resguardando o legislador da possibilidade de proteção das informações através do sigilo. Outro ponto identificado é a recomendação do emprego de termos de sigilo e confidencialidade no caso de transferência dos dados e informações a terceiros.

Palavras-chave: Administração Pública; Governança Empresarial; Proteção dos Dados; Segurança da Informação; Sociedade por Ações.

Abstract

The dichotomy between promoting the transfer of information and guaranteeing the secrecy of business operations in state-owned companies is at the heart of this study. The complexity of the application of articles 173 and 175 of the Constitution when the state operates in the exploitation of economic activities and is subject to competition regimes raises questions about the application of public law or private law rules. With the aim of analyzing the application of the Access to Information Law (LAI) and the conflict of legal conditions of secrecy, a discussion on the subject has begun, with a basic construction of the concepts of access and secrecy of information. The research uses the inductive method and is classified as applied and exploratory in nature, using bibliographical research and reading articles, journals and legislation. The research findings allowed for the tabulation of some restrictions on the transparency of information applied to state-owned companies, which involved banking secrecy, tax secrecy, judicial secrecy, industrial secrecy, copyright secrecy, corporate secrecy, capital market secrecy, competitiveness and governance secrecy, professional secrecy and personal information secrecy. In addition to the type of secrecy, the table lists the respective legal provisions and the period of secrecy, if any. It can be concluded that despite the pursuit of full transparency, this is not possible in the case of state-owned companies, with the legislator safeguarding the possibility of protecting information through secrecy. Another point identified is the recommendation to use terms of secrecy and confidentiality when transferring data and information to third parties.

Keywords: Business Governance; Data Protection; Information Security; Joint Stock Company; Public Administration.

¹ Engenheira Ambiental. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: mes.ambiental@gmail.com

² Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: blanchet@blancher.adv.br

³ Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Doutor em Direito pela *Università degli Studi Roma Tre*. E-mail: rodrigo@sanchezrios.com.br



INTRODUÇÃO

A regulamentação da transparência e do acesso à informação surge como medida de governança no âmbito de controle social e prevenção da corrupção, contendo dispositivos que permitem à sociedade analisar a conformidade das atividades estatais. Contudo, quando se analisa a atuação estatal na exploração de atividades econômicas defronta-se com um cenário dicotômico que envolve a transparência e o sigilo.

Onde de um lado têm-se o viés público que insurge na necessidade e dever da promoção de ações de transparência de seus atos, enquanto de outro lado, na linha da atuação no setor econômico, surgem questões envolvendo a proteção e sigilo de suas atividades em consequência das atividades econômicas desenvolvidas.

A transparência e o acesso aos dados e informações estão intimamente conectados com o compromisso e dever do Estado de prestar contas das ações e atividades realizadas, que englobam as políticas públicas e as despesas correntes, esta transparência contrapõem-se à cultura de dificultar ou manter em segredo suas ações. O acesso nem sempre facilitado pelos entes públicos, tem se aperfeiçoado no decorrer dos anos, com a criação de mecanismos legais que possibilitam a sociedade um maior acesso as informações, ou de forma direta, isto é, acesso profundo as informações, ou de forma indireta através de solicitações quando estas informações são superficiais.

Porém, neste ambiente existe um cenário que apresenta maior complexidade quando o Estado explora diretamente atividade econômica em regime concorrencial conforme o art. 173 da Constituição da República Federativa (CRF), ou quando opera em regime de concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos, conforme o art. 175 da CRF. Esta situação entre questões de âmbito público e de âmbito privado, implica em vários questionamentos no quesito transparência, e a proteção de informações que resguardem a livre concorrência.

Assim, partindo desta premissa as Empresas Estatais, pessoa jurídica de direito privado, estão sujeitas aos controles dos órgãos de fiscalização do Estado (Ministério Público, Tribunal de Contas, Controladorias Gerais), por conta da utilização de recursos públicos. Porém independentemente de se enquadrarem no art. 173 ou no art. 175 da CRF as Empresas Estatais podem atuar com interesses distintos daquela exercida pelo Estado, necessitando de regulamentação, proteção e sigilo semelhante àqueles da iniciativa privada.

Buscando responder este questionamento este trabalho tem como tema a Lei de Acesso à Informação nas Empresas Estatais, traçando como o objetivo a análise da aplicabilidade da Lei de



Acesso à Informação (LAI) nas Empresas Estatais e o conflito de condicionantes legais de sigilo, sob a ótica empresarial, do negócio.

A pesquisa aplica o método dedutivo para buscar esclarecer um caso particular, aplicado as empresas estatais. Ainda se classifica como uma pesquisa de natureza aplicada, exploratória aplicando como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e leitura de artigos, periódicos e legislações.

O estudo inicia-se por esta introdução, no segundo tópico é apresentada a revisão da literatura que compreende a apresentação de um breve histórico da legislação referente ao acesso público a documentos, dados e informações no Brasil, e na sequência um subtópico discorrendo especificamente sobre a Lei de Acesso à Informação.

No terceiro tópico, os procedimentos metodológicos são abordados, e no tópico seguinte apresenta-se os resultados em um quadro resumo, além das discussões sobre os achados. E por fim apontam-se as considerações finais. Insta salientar que o presente trabalho visa iniciar discussão, introdução e construção sobre o tema, não o exaurindo.

REVISÃO DA LITERATURA

De forma sintética, observa-se na figura 1 a cronologia da legislação referente ao acesso público a documentos, dados e informações no Brasil, onde observa-se a evolução dos mecanismos legais que possibilitaram e possibilitam o acesso à informação pelo cidadão, desde a Constituição.

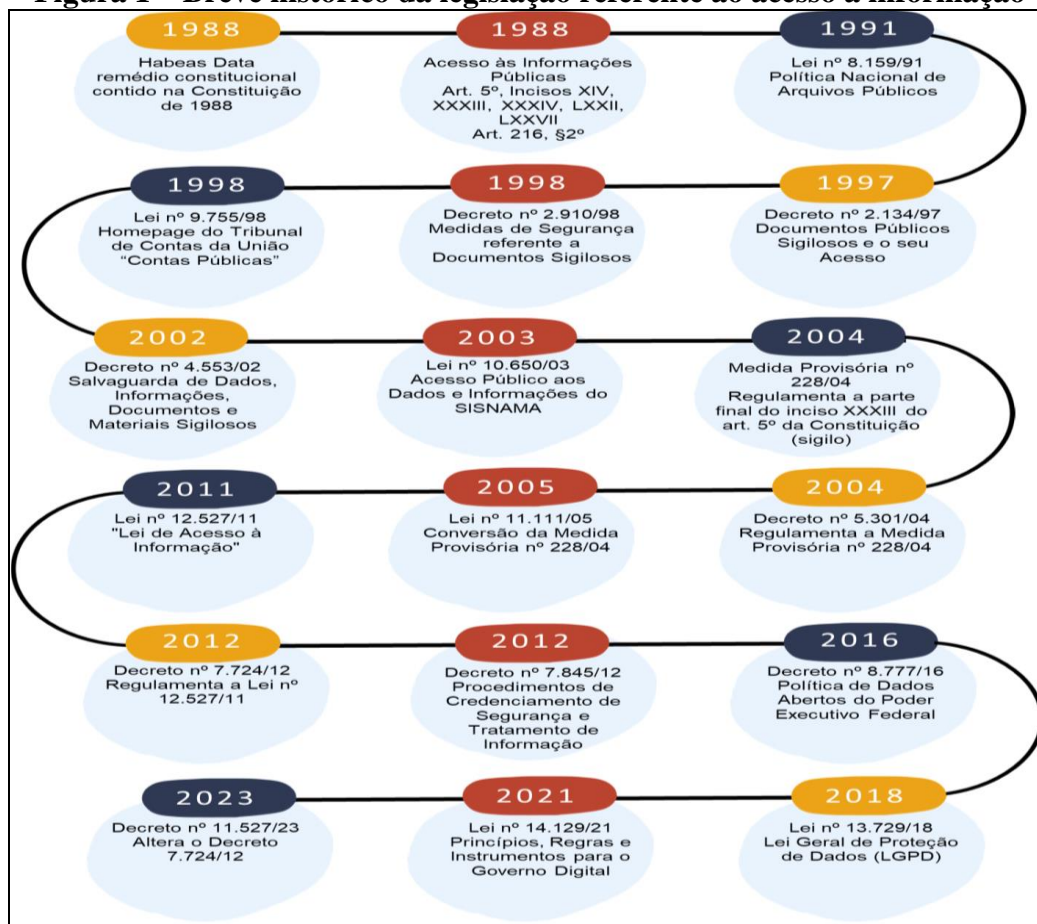
Deste modo, o histórico inicia com a CRF, com o *habeas data*, presente no Art. 5º, LXXII, no mesmo documento foram previstas outras formas, transcritas a seguir:

- acesso às informações públicas, como o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Art. 5º, XIV);
- assegurado a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (Art. 5º, XXXIV, b);
- direito à informação, que subsidia a regulamentação da LAI, na previsão do direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou desinteresse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei sob pena de responsabilidades, protegidas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade (Art. 5º, XXXIII);
- a não necessidade de preparo para a petição de *habeas data* (Art. 5º, LXXVII); e
- a gestão da documentação governamental e as providências para o acesso a consulta aos que dela solicitem ou necessitem referente ao patrimônio cultural, material e imaterial (Art. 216, §2º).



Em 1991 com a edição da Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados (Lei nº 8.159/1991), que estabelece diretrizes para a gestão documental, isto é, de dados e informações, pública e privada, e a proteção a documentos de arquivos, para apoio a cultura, administração, ao desenvolvimento científico, como elemento de prova e informação. A política estabelece a criação do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) e do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), transportando para a atualidade, foi o início da gestão, por meio do conselho e do sistema, que hoje resultou na tabela de temporalidade, elaborada e utilizada tanto pela Administração Pública quanto por pela iniciativa privada e particulares, necessária para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

Figura 1 – Breve histórico da legislação referente ao acesso à informação



Fonte: Elaboração própria.

O Decreto 2.134/1997 regulamentou a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, o art. 23, estabelecendo critérios para a classificação de documentos sigilosos e os critérios para acesso a eles. Em 1998 o Decreto 2.910/1998 regulamenta as medidas de segurança referente a documentos sigilosos,



acesso, controle de acesso, salvaguardas, ambos os decretos foram revogados pelo Decreto 4.553/2002, que por sua vez foi revogado pelo Decreto 7.845/2012 (decreto regulamentador da LAI).

Em 1998, foi elaborada a Lei 9.755 que dispõe sobre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a criação do portal Contas Públicas, de modo a permitir ao cidadão, acompanhar pelo site do TCU os gastos e investimentos realizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal. O objetivo central deste decreto é permitir ao cidadão o acompanhamento ao orçamento público, os montantes arrecadados, o extrato da execução orçamentária, os extratos das licitações e aditivos e as compras feitas pela Administração Pública direta e indireta. Neste Decreto, pode-se observar a preocupação do Gestor Público com a transparência pública, a impessoalidade e a publicidade dos atos, tornando-se um dos precursores e inspiração da LAI.

Em 2003, por meio da Lei 10.650, foi estabelecido sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Esta lei trata do acesso à informação ao Direito Ambiental, previsto na Política Nacional de Meio Ambiente e integrante do Direito Ambiental como um todo.

A regulamentação da parte final do Art. 5º, XXXIII foi realizada pela Medida Provisória (MP) 228/2004, no que tange ao sigilo de documentos públicos de interesse particular, de interesse coletivo ou geral. Essa MP teve o decreto regulamentador nº 5.301/2004 e foi convertida posteriormente em Lei, 11.111/2005 que foi revogada pela LAI, Lei 12.527/2011.

Um dos mais recentes diplomas é a Lei 14.129/2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 (validade e regulação da expedição de carteiras de identidades), a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 (arquivamento de documentos em meio eletromagnéticos), e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública).

Essa Lei, 14.129/2021, foi elaborada com o objetivo de aumentar a eficiência da Administração Pública, com a utilização de princípios, regras e instrumentos para a desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Atinente ao acesso à informação, as discussões no contexto do têm origem na função da Administração Pública de servir à sociedade, provendo a transparência informacional de suas ações e



prover mecanismos de controle social. De acordo com Silveira e Silva (2021) o gestor público deve observar os princípios de impessoalidade e publicidade de seus atos e ações, através da divulgação de informações que demonstrem a atuação da gestão. Neste sentido, a transparência nos atos da Administração Pública permite o exercício do controle social pela população, por meio dos princípios da impessoalidade, publicidade, transparência pública e a prestação de contas à sociedade (BORSIO BATAGLIA, FARRANHA, 2018).

A importância da conscientização, aculturação e capacitação do cidadão, para Olarewaju, Rufai e Gallage (2020) pode ser dividida em estágios de empoderamento do cidadão, compreendendo a redução do sigilo relativos a orçamento, limitação da subexecução e abandono de projetos constantes no orçamento, restrição da corrupção por meio de projetos com orçamentos vagos, imprecisos ou errados e incentivo a neutralidade dos partidos políticos.

Porém, segundo Araújo (2020) “a pretexto de viabilizar a fiscalização por parte da população, é possível verificar verdadeira lesão ao direito à privacidade”, a exemplo, da divulgação de dados como o número de identificação social (NIS), cadastro de pessoa física (CPF) de beneficiários de auxílios governamentais, como o ocorrido durante a pandemia da Covid-19. Surgindo questionamentos de que dados seriam públicos, observando a finalidade e interesse público. Na mesma toada Ledesma (2020) demonstrou a preocupação com os institutos de acesso à informação e proteção de dados pessoais mexicanos, no que se refere ao Arquivo Geral da Nação Mexicana e a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da informação juntamente com a correta gestão documental para a erradicação da corrupção, incluindo o uso indevido de informação ou lesão ao direito da proteção de dados pessoais e a finalidade para os quais foram coletados.

O interesse público alicerça-se nos princípios da Administração Pública listados pela Organização das Nações Unidas (ONU): a integridade, a transparência e a responsabilidade. Estes três princípios, em especial a transparência na Administração Pública, permitem ao cidadão acompanhar informações atualizadas sobre o destino e a aplicação dos recursos públicos de forma a permitir o controle, a eficiência e a eficácia estatal (BIANCHI; MACHADO; MACHADO, 2018).

Para Mingiu-Pippidi (2022) com o transcorrer do tempo a transparência evoluiu, de uma causa fomentada pela sociedade civil, passando para uma referência na governança dos Estados e promovida por organizações intergovernamentais. Neste sentido a autora destaca a concepção das Nações Unidas contra a corrupção e o pacto global – ratificado por mais de 190 Estados até 2022, com destaque ao objetivo de desenvolvimento sustentável 16 (ODS-16) - “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes” e “garantir o acesso público a informação”.



Deste modo, a transparência, o controle social e os dados abertos compõem a legitimidade dos processos de governança Estatal, com a abertura de diálogo com a sociedade civil e a participação destas nas decisões políticas (SCHMIDT; WOOD, 2019). Na pesquisa de Langer e Feeney (2023) os resultados apontam para o amadurecimento dos gestores públicos no que se refere a participação social da população na transparência, dados abertos e controle social.

De acordo com os estudos de Schleifer, Fiorini e Auld (2019) a transparência pode ser classificada em superficial ou rasa e profunda. De acordo com os autores a primeira ocorre quanto as informações disponibilizadas não são completas ou claras para a população, ao passo que na segunda as informações disponibilizadas são mais completas que as da primeira, permitindo, sem o uso da transparência passiva (pedido) informações detalhadas sobre o assunto. No estudo de Bizzo e Michener (2023), tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos foi possível observar o uso de portais governamentais de transparência para a disseminação de informações inverídicas, imprecisas ou falsas sobre a pandemia de Covid-19.

Para Kierkegaard (2009) a transparência seria o corolário para o fortalecimento da democracia por meio da confiança no processo político. Quanto maior a transparência e a abertura de dados maior a capacidade dos cidadãos em fiscalizar e controlar os serviços públicos prestados e os servidores públicos. Para a autora o governo está na posição de guardião da informação e possui obrigação de disponibilizá-la, salvo quando o interesse público ou o privado ditar o contrário.

Para Sarlet e Fensterseifer (2014) no que tange a informação ambiental e o direito de saber, reconhecido pela corte europeia de direitos humanos, o acesso à informação permite a participação pública na tomada de decisões, o acesso à informação e o acesso à justiça pela população, ele pode-se estender a informação em geral, isto é, a informação não ambiental.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) brasileira, tem como base esse conceito, de transparência pública, que permeia toda a Administração Pública Brasileira, isto é, o Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público. A lei se aplica também à Administração Pública Indireta, que compreende as Empresas Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista), autarquias e às fundações. A LAI se baseia na Lei Modelo Interamericana sobre acesso à informação da Organização dos Estados Americanos (OEA). No entanto, nem todas as recomendações da OEA foram observadas, incorporadas pelo legislador brasileiro, como exemplo temos a não obrigatoriedade da identificação do solicitante, como mecanismo de proteção a possível retaliação, perseguição, discriminação ou intimidação (SINGARINI; SANTOS, 2020).

O Brasil foi o 19º país da América Latina a sancionar a Lei de Acesso à Informação (LAI), trata-se de uma legislação relativamente recente, com pouco mais de 12 anos em vigor, decorrente de



princípios constitucionais e do princípio da gestão fiscal responsável. Segundo os autores, um dos marcos iniciais para a transparência foi a aprovação da Lei 9.755/1998, que criou o portal Contas Públicas gerido pelo Tribunal de Contas da União para a divulgação de dados e informações de arrecadação, despesas e custos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Posteriormente outras legislações foram elaboradas com o intuito de inserir e dar transparência e prestação de contas do gasto público, como foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2001). Com a transparência e a prestação de contas visava-se banir ou reduzir a corrupção por meio do controle social, com o cidadão assumindo o protagonismo da fiscalização e do controle da qualidade do serviço público prestado (MEDEIROS *et al.*, 2016).

A LAI estabelece a necessidade de motivação fundamentada pelo gestor público para a negação de acesso à informação, previsão de recurso hierárquico e recurso aos órgãos fiscalizadores (controladorias gerais) possibilitou à população a construção para a efetividade da democracia. Para os autores, quanto maior a escolaridade da população, maior o conhecimento, a participação e o controle dos gastos e transparência dos atos e gastos naquela sociedade. Para os autores, uma educação de qualidade agregada com maior a escolaridade média da população, resulta em um balizador contra a corrupção, pois diante de maior educação, os valores morais e éticos da sociedade são mais apurados, refinados, resultando em menor tolerância a atos de corrupção (MEDEIROS *et al.*, 2016).

A aplicação da LAI nas Empresas Estatais por força da Lei nº 13.303/2016, que estabeleceu a adoção de instrumentos de governança, com objetivo de incentivar a profissionalização dos gestores nas Estatais, visando evitar o desvirtuamento das atividades e dos gestores. Nesse sentido, a fiscalização presente e efetiva dos órgãos de fiscalização e controle, faz-se fundamental com a adoção, aperfeiçoamento e em determinadas situações imposição dos mecanismos de controle e informação, visam a inserção da sustentabilidade e da ética na gestão da coisa pública, por meio do exercício contínuo e reiterado da cidadania ativa (RIBEIRO; DALLEDONE, 2019).

A LAI, prevê no artigo 22 respeito as demais hipóteses de sigilo e de segredo de justiça, incluindo os sigilos inerentes da exploração de atividade econômica e de concessão de serviço público. Nesse sentido, Kierkegaard (2009) observa que os segredos comerciais devem ser respeitados, pois a divulgação de informações relacionados a produtos, serviços, situação econômico-financeira de uma empresa pode destruir, impactar estratégias comerciais ou dar a concorrentes vantagens injustificáveis. A autora compreende que o público possui o direito de conhecer determinadas informações relativas à indústria privada, mas a indústria possui o direito a um certo grau de privacidade.

Segundo Zymler (2017) a Lei 13.303/2016 trouxe um novo estatuto jurídico, aplicável a todas as Empresas Estatais definidas na Lei, com a introdução da governança corporativa, transparência na



gestão e mecanismos de controle na atividade estatal-empresarial. As mudanças introduzidas foram de modo a consolidar a personalidade jurídica de direito privado, com a não explicitação ao princípio da legalidade, de modo que as Empresas Estatais, enquanto pessoa jurídica de direito privado, podem fazer o que a lei não proíbe, concedendo autonomia e responsabilidade com a supressão da aplicação das cláusulas exorbitantes, como por exemplo a retirada da supremacia do interesse público.

No que tange a LAI a alteração trazida no Art. 74 da Lei das Estatais difere daquela anteriormente definida pela Lei 8.666/1993, Art. 63, onde a transparência e o acesso nos termos do contrato pode ser solicitado por qualquer interessado nos termos da LAI, ao passo que o regime anterior permitia a cópia do procedimento licitatório. Independente da Lei, regime jurídico aplicável, a LAI deve ser observada pela forma de pedir (ZYMLER, 2017).

A nova Lei Geral de Licitações, Lei nº 14.133/2021, apresenta as formas de acesso e hipóteses de sigilo dos contratos, aditamentos e processo de origem da licitação no caput do Art. 91, com previsão de exceção nos parágrafos 1º e 2º. Neste ponto de distinção entre a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 13.303/2016 e a Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da classificação das informações, elaboração e publicação de regulamento de proteção às informações e do rol de informações sigilosas, com menção às respectivas hipóteses de sigilo, aplicáveis a cada informação classificada, a toda Administração Pública. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 consolida os conceitos de transparência e de dados abertos (POSSOMAI; SOUZA, 2020).

No estudo de Pinho Filho (2015) sobre a adoção de boas práticas de governança corporativa e a LAI nas Empresas Estatais controladas pelo Distrito Federal, na época a Lei nº 13.303/2016 não existia, Pinho Filho (2015) se baseou pelos Guias de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). No entanto, o foco do estudo era a LAI e sua efetividade no Governo Distrital.

Como resultado, Pinho Filho (2015) identificou que além da Lei Federal, houve pelo Governo do Distrito Federal a edição de Lei Distrital e Decreto Regulamentador relativo ao acesso à informação e transparência. Das 25 Empresas Estatais avaliadas, foi identificado que nem todos os portais da transparência das Empresas Estatais continham dados abertos, para o tratamento estatístico pelo cidadão, sendo necessário utilizar a transparência passiva (sob provocação). Quando questionado pelo autor, sobre a transparência ativa e os dados abertos, estas indicaram que delegaram ao Governo Distrital a atribuição destas informações que, durante a realização do estudo, não estavam organizadas e dispostas de forma clara e objetiva para o cidadão. Deste modo as informações sobre empresas privadas que receberam recursos públicos, independente da forma de licitação, contrato de patrocínio ou transferência, não estavam disponíveis.



De acordo com, Michener, Contreras e Niskier (2018) a introdução do acesso à informação, transparência, prestação de contas e controle social ocorrido desde a promulgação da CRF houve uma ruptura com tradições, visto que antes o Estado, que era considerado o detentor do monopólio de documentos oficiais, ao passo que hoje, ele passa para o papel de guardião das informações públicas. A detenção e a guarda das informações enquanto Poder do Estado a seu povo, desta forma a LAI pode ser vista como revolucionária e subversiva ao mesmo tempo, pois visa colocar fim ao “muro de papel”, assimetria informacional, que divide o cidadão do Estado.

Em consonância com Michener, Contreras e Niskier (2018), Silveira e Silva (2021) e Medeiros, Magalhães e Pereira (2014), discorreram sobre a evolução do uso da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de diretrizes de Governo aberto e eletrônico, que possibilitou ao cidadão, a participação ativa e fiscalizatória, com o acompanhamento da divulgação das informações previstas na LAI por meio dos portais de transparência, reduzindo prazos, encurtando distâncias e possibilitando maior interação e controle social pelo cidadão aos atos estatais.

Neste sentido e conforme Silveira e Silva (2021) a transparência permite à população deixar o papel de espectador, na relação com o Estado, passando ao papel central, permitindo o exercício da fiscalização e do controle, de modo a efetivar a cidadania, por meio da participação e da cobrança. Para os autores, como consequência, a transparência e a prestação de contas remetem a lisura e credibilidade de modo a auxiliar na legitimidade dos eleitos perante a população, além de direcionar a condução de gestão e políticas públicas com maior ética e eficácia, de modo a reestruturar a atuação dos agentes políticos.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa apresenta como método de abordagem investigativa, isso é, como caminho metodológico o método dedutivo, que conforme Prodanov e Freitas (2013) é “o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular”, onde fundamentado em princípios e leis consideradas verdadeiras, prognostica a ocorrência de casos específicos, em virtude de sua lógica.

Do ponto de vista da natureza, a geração de conhecimento com finalidades imediatas, ou seja, caracteriza-se como uma pesquisa aplicada, envolvendo verdades e interesses locais; do ponto de vista de seus objetivos caracteriza-se como uma pesquisa exploratória envolvendo pesquisa bibliográfica. Segundo Prodanov e Freitas (2013) a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto a ser investigado e descobrir novos tipos de enfoques para o assunto.



Quanto aos procedimentos técnicos o delineamento da pesquisa quanto a coleta de dados envolve a pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de publicações em periódicos, artigos científicos, pareceres jurídicos e documentos jurídicos, como leis, decretos e resoluções. Do ponto de vista de abordagem do problema a pesquisa é qualitativa, considerando uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, onde o “ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave” (PRODANOV; FREITAS, 2023).

A revisão de literatura apresentou um breve histórico da legislação relativo ao tema acesso público de documentos, dados e informações, buscando demonstrar a evolução dos mecanismos legais que permitem a fiscalização e controle social da população dos atos dos entes estatais. A coleta de dados envolveu uma pesquisa bibliográfica, em especial o levantamento do arcabouço legal considerando de forma temporal os seus instrumentos.

Acrescentou-se à revisão de literatura, um subtópico especificamente a Lei de Acesso à Informação, foco principalmente a ser discutido na presente pesquisa e que serviu de base a obtenção dos resultados e discussões, no que tange o questionamento sobre a aplicabilidade ou não da legislação de acesso à informação as empresas estatais definidas na constituição.

Os resultados terão como base, em especial, a legislação que envolve a temática transparência, acesso à informação, e contraponto com o segredo ou sigilo que permeiam certos aspectos societários, econômicos, financeiros, comerciais e industriais. Tanto os resultados e discussões a serem apresentados partem do objetivo de dirimir o conflito entre acesso e proteção das informações nas empresas estatais. A análise considera os dispositivos legais que obrigam o sigilo ou resguardam o detentor da informação de fornecê-la, além da tipificação do sigilo e a existência ou não de tempo de proteção do sigilo. No tópico seguinte apresentam-se os resultados obtidos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Uma dúvida decorrente da classificação da Lei de Acesso à Informação (LAI) está relacionada se os sigilos provenientes da legislação esparsa seria aplicável prazo para tal sigilo, visto que na LAI as informações reservadas, secretas e ultrassecretas, possuem prazos mínimos e máximos para serem observados antes da divulgação ao público da informação. Ao analisar a legislação esparsa de forma geral, pode-se observar que majoritariamente não há previsão para que uma informação sigilosa deixe de ser, isto é, com exceção da legislação referente à propriedade industrial e ao mercado de capitais, não há na legislação marcos temporais que desnaturam o sigilo com o transcorrer do tempo. Portanto, para



as Estatais, não há prazos para a abertura ou publicidade de tais informações pela legislação esparsa nem pela LAI.

As exceções quanto ao prazo dos sigilos se relacionam como mencionado a legislação referente à propriedade industrial e ao mercado de capitais. A legislação de propriedade industrial, patentes e cultivares prevê que se concedida a patente ou cultivar os autores, detém prazo específico e determinado para a exploração exclusiva ou sob sua autorização antes da abertura. Já a legislação referente ao mercado de capitais, no Brasil, prevê o envio de informações sigilosas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e estas permanecem sigilosas com o dever de sigilo da CVM, conforme previsto no art. 85 e 86 da Lei 13.303/2016. O prazo temporal de sigilo se aplica para a divulgação de informações periódicas ao mercado e aos acionistas e não àquelas informadas à CVM por obrigação regulatória.

Outro ponto a destacar se relaciona ao segredo de justiça e a oportunidade de melhorias e boas práticas do poder judiciário na proteção de informações pessoais, onde a qualificação e informações da parte poderiam ser inseridas em um documento apartado e com acesso restrito aos envolvidos. Esta seria uma forma alternativa à atual, protegendo os dados das partes nos processos não abrangidos por segredo de justiça. As restrições de acesso, baseadas em legislações, diferentemente da LAI, não preveem prazos ou marcos temporais para que tais informações se tornem públicas, isto é, tal informação poderá ser divulgada quando houver pedido judicial. Essa divulgação não está relacionada à publicidade, visto que no pedido judicial a divulgação normalmente ocorre entre as partes litigantes.

Outro ponto a serem avaliados é quanto a obrigação de guarda de sigilo das informações transferidas aos órgãos de fiscalização e controle. Aos órgãos de fiscalização e controle, ao fiscalizar uma estatal cabe a obrigação de guardar sigilo de informação classificada (rotulada) pela empresa fiscalizada. Essa obrigação decorre dos artigos 85 e 86 da Lei 13.303/2016. Em especial ao §2º do art. 85, que prevê que:

O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo. (BRASIL, 2016)

De acordo com o art. 86, §3º, as informações repassadas aos órgãos de fiscalização e controle será restrita e individualizada, caso ocorra comprometimento do sigilo, com a divulgação indevida de tais informações, o servidor responsável responderá administrativa, civil e penalmente, pelos danos causados à estatal e a seus acionistas. Essa proteção decorre de regulamento de proteção à informação que a Lei 13.303/2016 permitiu às empresas estatais elaborarem, de modo a definir os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial. Como a leitura e a interpretação do §5º do art. 86 em conjunto com o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se entender



que estes são exemplos de sigilos e não uma enumeração exaustiva, ainda mais se combinarmos o art. 155 da lei 6.404/1976.

O quadro 1 apresenta de forma exemplificativa tipos de sigilos inerentes a atividade comercial, empresarial aplicável as Estatais. A coluna tipo de sigilo explicita a qual classe ou categoria de sigilo se aplica, a coluna dispositivo legal, apresenta de forma sintética a legislação aplicável e a coluna temporalidade de sigilo se relaciona por quanto tempo ou em quanto tempo aquele tipo de informação, permanece sigilosa.

Quadro 1 – Restrições de acesso por determinação legal e temporalidade do sigilo

Tipo de Sigilo	Dispositivo Legal	Temporalidade do Sigilo
Bancário	Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre sigilo das operações de instituições financeiras	Não se aplica
Fiscal	Art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) alteração dada pela Lei Complementar nº 104/2001	Não se aplica
Justiça	Art. 5º, LX da Constituição da República Federativa Art. 189, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) Art. 20, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal)	Conforme legislação vigente
Industrial	Art. 5º, XXIX da Constituição da República Federativa Patentes registradas no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual) Lei nº 9.279/1996 - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Lei nº 9.456/1997 - Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	Prazos e informações devem obedecer às leis de propriedade industrial, patentes e cultivares
Direito Autoral	Art. 5º, XXVII da Constituição da República Federativa Lei nº 9.610/1998 - Consolidação da legislação sobre Direitos Autorais (Arts. 7º, 24 e 29)	Não se aplica
Sociedades por Ações e Mercado de Capitais	Art. 155 da Lei nº 6.404/1976 que dispõe sobre as Sociedade por Ações Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 80/2022 que dispõe o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.	Prazos e informações de publicação obrigatória para sociedades por ações e mercados de capitais
Competitividade e governança	Art. 5º do Decreto Federal 7.724/2012, observância ao Art. 170 e seguintes, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, da Constituição da República Federativa. Art. 86, §5º da Lei 13.303/2016 que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e das suas subsidiárias, que compete à Estatal definir os critérios do que deve ser considerado para classificar as informações e os sigilos estratégico, comercial ou industrial, por meio de regulamento.	Não se aplica
Profissional	Art. 5º, XIV da Constituição da República Federativa. Art. 154 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) e as Profissões regulamentadas com sigilo profissional, por exemplo, Advogado, Art. 7º, XIX da Lei 8.906/1994, profissionais da saúde, servidores públicos, empregados públicos dentre outros.	Não se aplica
Informação Pessoal	Art. 5º, X, XXXIII, LXXII e LXXIX da Constituição da República Federativa. Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade do Código Civil (Lei, 10.406/2002), Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 12.965/2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.	Não se aplica

Fonte: Elaboração própria.



Quando o tipo de sigilo aplicado decorre de interesse o público, temos as classificações presentes na LAI, reservado, secreto e ultrassecreto, com os prazos máximos estabelecidos, já quando o sigilo aplicado decorre de interesse privado, com a aplicação da legislação esparsa a temporalidade nem sempre está prevista na legislação ou pode ser imposta. Nas Estatais, quando o sigilo for baseado em legislação esparsa deve-se observar a necessidade do sigilo, o impacto de sua abertura para a organização, para o mercado, para os acionistas minoritários, buscando a justa medida entre a transparência e a continuidade dos negócios da corporação.

Outro pronto decorrente da legislação e do quadro é o de que um se relaciona com a recomendação a Estatal ao encaminhar ou ceder informação aos órgãos de fiscalização e controle, de classificar previamente as informações, preferencialmente indicando qual o tipo de sigilo envolvido e se possível indicar a base legal.

Ultrapassado a controvérsia cultural entre segredo e transparência, avança-se o estudo adentrando no viés do sigilo aplicável às Empresas Estatais. A LAI tem como essência a publicidade, porém existem algumas exceções, respeitadas pela LAI, advindas de hipóteses previstas em outros dispositivos legais, a exemplo do sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, industrial, profissional ou de determinação judicial. Este entendimento é contido no Parecer nº 15/2020 da CONJUR-CGU/CGU/AGU:

Embora a publicidade seja a regra, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 2011), em seu art. 22, e o seu Regulamento (Decreto n. 7.724, de 2012), em seu art. 6º, I, dispõem que o acesso à informação não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como o **sigilo fiscal, o bancário, o de operações e serviços no mercado de capitais, o comercial, o profissional, o industrial e o de segredo de justiça**. O sigilo dos advogados públicos encontra respaldo jurídico tanto no Estatuto da OAB – Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – quanto em normativo próprio exarado pela AGU, por meio da Portaria n. 529, de 23 de agosto de 2016, constituindo-se, dessa forma, em hipótese legal específica, o que afasta as disposições da LAI, quanto ao tema. (CGU, 2020, p. 1, destaque nosso).

A própria LAI no seu artigo 22 dispõe que as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça não são excluídas, tão menos os sigilos inerentes à exploração direta de atividade econômica, concessão ou permissão de serviço público pelo Estado. O Decreto Federal nº 7.724/2012 explicita que o acesso à informação não é aplicável às hipóteses de sigilo previstas em legislação, além das informações dos projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológicos, mas somente àquelas onde o sigilo é necessário para segurança da sociedade e do Estado.

Insta salientar que as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista compõem a Administração Pública indireta, conforme disposto no Decreto-Lei nº 200/1967. Estas Estatais exploram atividade econômica em sentido amplo, ou em regime concorrencial, previsto no Art. 173 da CRF, ou



em regime de concessão ou de permissão, previsto no Art. 175 da CRF. Além disso, a exploração não é decorrente somente destes dispositivos constitucionais, mas sim do desenvolvimento de atividades econômicas passíveis de exploração pelo particular, considerando a livre iniciativa.

Neste sentido, para estas atividades, seria possível realizar uma leitura ampla do Art. 5º do Decreto Federal 7.724/2012 para as Estatais que desenvolvem atividades pertencentes ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), mesmo que para o exercício destas seja necessária licitação pelo poder público.

CONCLUSÕES

A essência da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) fundamenta-se na impessoalidade e na publicidade como regra, ao passo que a exceção é o sigilo. Assim, apesar da busca da transparência total ser o ideal, em algumas situações pode não ser possível nem o desejável. Neste contexto, o legislador resguardou a possibilidade de manter sigilo sobre determinadas informações.

No caso das Empresas Estatais, quer seja pela concorrência de exploração econômica, quer seja por questões de segurança da sociedade ou do Estado, o dever de promover a transparência é limitado por regramentos que conferem restrições, prazos, modos para divulgação de informações e hipóteses de sigilo. A denominada “Lei das Estatais” (Lei 13.303/2016) estabelece no art. 86, §5º a possibilidade da emissão de regulamento para a classificação de sigilo, com fundamento da restrição em dispositivos de ordem legal e empresarial (sigilo das sociedades anônimas, sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial; sigilo comercial; sigilo industrial; sigilo estratégico).

Algumas das informações das Empresas Estatais podem e outras devem ser de conhecimento público pela origem dos recursos, a exemplo da execução de seus contratos e de seu orçamento, porém mesmo esta transparência esbarra nas exceções encontradas nos dispositivos legais de sigilo. Na contramão da transparência, as estatais devem assegurar a segurança das informações da organização, que exige que dados individuais e segretos não sejam divulgados, garantindo sua confidencialidade.

O instrumento necessário para garantir a impessoalidade, a transparência, a segurança e a confidencialidade das informações é a elaboração e publicação de um rol de informações sigilosas. Este documento tem a função de listar e classificar os assuntos e respectivos documentos de acesso restrito, incluindo dados e informações que não podem ser disponibilizados ao público externo de forma generalizada, conforme preceitua as legislações vigentes. Trata-se de um documento dinâmico, com revisão anual e publicidade nos portais de transparência das Empresas Estatais.



Independente da denominação e do grau de sigilo imposto, os órgãos de controle das estatais possuem acesso às informações sigilosas, assim conforme disposto na Lei das Estatais o acesso e disponibilização são possíveis para aqueles que possuem a competência fiscalizatória. Nas ações de fiscalização dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de controle, estes possuem o dever de guardar sigilo e manter a segurança das informações recebidas para o exercício do papel de fiscalização e controle, tornando-se corresponsável.

Aqueles que não se enquadram nas hipóteses supracitadas, são as situações que cabem análise individual, isto é, do caso concreto. Para estas situações, recomenda-se que sempre que uma informação sigilosa for disponibilizada, o preenchimento e assinatura de “Termo de Sigilo e Confidencialidade”, pelo solicitante, a fim de resguardar a informação e responsabilidade em caso de uso distinto da finalidade para o qual foi concedido.

Os benefícios para a elaboração de regulamento de proteção às informações, adoção de sistemas e critérios para a classificação da informação e a elaboração de rol de informações sigilosas são: Proteger as informações importantes / vitais para o negócio, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e os interesses dos sócios e acionistas minoritários; Conhecer quais dados, informações não podem ser divulgados pela Companhia e a legislação regulamentadora; Definir e compartilhar responsabilidades entre as partes – o compromisso é de todos.

A compreensão do tema pelos envolvidos nas Empresas Estatais, como empregados, corpo diretivo, órgãos de governança, stakeholders e outras pessoas afetas, contribui para que eles desenvolvam habilidades voltadas à proteção dos dados e das informações da empresa como um todo. Isso contribui para o desenvolvimento da cultura da segurança da informação (conscientização), uma vez que devemos proteger as informações, visando a continuidade e a perenidade dos negócios.

Ainda a forma de aplicação dos diversos tipos de sigilo pode ser distinta para as Estatais que atuam em regime concorrencial, conforme o art. 173 da CRF daquelas que atuam em regime de concessão ou permissão de serviços públicos, conforme o art. 175 da CRF, tendo em vista as práticas de mercado e ambiente que estão inseridas. Deste modo, a partir da construção realizada neste trabalho, entende-se que para estas Estatais a LAI não se aplica de forma integral, tendo em vista o art. 22 desta lei e as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. Recomenda-se para trabalhos futuros o estudo da LAI nas Empresas Estatais a avaliação dos portais das Estatais e os motivos de para classificação da informação e elaboração do rol de informações sigilosas, seria oportuno realizar o estudo de forma agrupada no sentido do órgão fiscalizador, no caso, por controladoria geral responsável, a fim de poder comparar os comparáveis (que se pode comparar).



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. S. “Covid-19 e a Transparência de Dados Pessoais dos Beneficiários do Auxílio Emergencial à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 8, 2020. BIANCHI, M.; MACHADO, S. R.; MACHADO, V. N. “Grau de Transparência Pública nas Empresas Estatais do Sul do Brasil”. **Desenvolvimento em Questão**, vol. 16, n. 45, 2018.

BIZZO, E.; MICHENER, G. “Compensatory collaborative governance: filling pandemic transparency gaps in Brazil and the United States” **Public Management Review**, vol. 25, 2023.

BORSIO BATAGLIA, M.; FARRANHA, A. C. “Controle Social e Acesso à Informação: o Papel da Transparência Passiva no Enfrentamento à Corrupção”. **Interfaces Científicas - Direito**, vol. 6, n. 3, 2018.

BORSIO BATAGLIA, M.; FARRANHA, A. C. “Corrupção, Transparência e CGU: analisando o contexto para a implementação do direito de acesso à informação”. **NAU Social**, vol. 10, n. 19, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16/05/2023.

BRASIL. **Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012**. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 24/05/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Brasília: Planalto, 1967. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/06/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25/05/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1942. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/05/2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001**. Brasília: Planalto, 2001. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília: Planalto, 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976**. Brasília: Planalto, 1976. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Brasília: Planalto, 1976. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Brasília: Planalto, 1994. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em:



<www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997**. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília: Planalto, 2011. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016**. Brasília: Planalto, 2016. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31/05/2023.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução n. 80, de 22 de março de 2022**. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: <www.cvm.gov.br>. Acesso em: 26/05/2023.

KIERKEGAAR, S. "Open access to public documents – More secrecy, less transparency!". **Computer Law and Security Review**, vol. 25, 2009.

LANGER, J.; FEENEY, M. K. "Who "We" are matters: the influence of organizational identity orientation on public participation in government". **Public Management Review**, vol. 25, 2023.

LEDESMA, Z. L. "Los archivos como un factor preponderante en un ecosistema de gobierno abierto en el México actual". **Biblios Journal of Librarianship and Information Science**, vol. 80, 2021.

MEDEIROS, M. *et al.* "A Lei de Acesso à Informação como instrumento de controle social: diagnóstico dos municípios do sul do Brasil à luz do artigo 8º da lei 12527/2011". **Revista de Gestão e Tecnologia, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Santa Catarina**, vol. 6, n. 1, 2016.

MEDEIROS, S. A.; MAGALHÃES, R.; PEREIRA, J. R. "Lei de Acesso à Informação: em Busca da Transparência e do Combate à Corrupção". **Informação e Informação**, vol. 19, n. 1, 2014.

MICHENER, G.; CONTRERAS, E.; NISKIER, I. "Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois". **Revista de Administração Pública**, vol. 52, n. 4, 2018.

MINGIU-PIPPIDI, A. "Transparency and corruption: Measuring real transparency by a new index". **Regulation and Governance** [2022]. Available in: <www.wilei.com>. Access in: 23/09/2023.

OLAREWAJU, T.; RUFAL, I.; GALLAGE, S. "E-transparency and government budgetary corruption: A social marketing and transformation case from Nigeria". **The Electronic Journal of Information Systems in Developing Countries**, vol. 87, n. 3, 2021.



PINHO FILHO, L. C. “Adoção das Melhores Práticas de Governança Corporativa e Lei De Acesso à Informação: Estudo e Análise de Casonas Empresas Estatais Controladas pelo Governo do Distrito Federal”. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, vol. 6, n. 21, 2015.

POSSOMAI, A. J.; SOUZA, V. G. “Transparência e Dados Abertos Governamentais: Possibilidades e Desafios a Partir da Lei De Acesso à Informação”. **Administração Pública e Gestão Social**, vol. 12, n. 2, 2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Editora da Feevale, 2013.

RIBEIRO, M. C. P.; DALLEDONE, R. F. L. “A Lei no 13.303/2016 e as sociedades de economia mista: aspectos societários, controle e eficiência”. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 278, n. 2, 2019.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. “Democracia participativa e participação pública como princípios do Estado socioambiental de direito”. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 19, n. 73, 2014.

SCHLEIFER, P.; FIORINI, M.; AULD, G. “Transparency in transnational governance: The determinants of information disclosure of voluntary sustainability programs”. **Regulation and Governance**, vol. 13, 2019.

SCHMIDT, V.; WOOD, M. “Conceptualizing throughput legitimacy: Procedural mechanisms of accountability, transparency, inclusiveness and openness in EU governance”. **Public Administration** [2019]. Available in: <www.wiley.com>. Access in: 23/09/2023.

SILVEIRA, P. A. D.; SILVA, R. L. “A implementação da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil e a cultura do sigilo: análise dos portais do Poder Executivo Federal”. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, vol. 65, n. 3, 2021.

SINGARINI, D. C.; SANTOS, F. S. “A obrigatoriedade de identificação do solicitante da informação como obstáculo para garantia do direito de acesso à informação”. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, vol. 4, n. 13, 2021.

ZYMLER, B. “Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016)”. **Interesse Público**, vol. 19, n. 102, 2017.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 16 | Nº 46 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima